

condições com as ordinárias, das bonificações em novas ações, da mesma classe, emitidas em decorrência da capitalização de lucros, reservas disponíveis, inclusive dos resultados da correção monetária feitas na forma da lei.

Art. 11. O aumento de Capital Social devidamente autorizado, decorrente do exercício, será feito mediante proposta da Diretoria Executiva, com parecer do Conselho Fiscal, aprovado pelo Conselho de Administração e encaminhada para deliberação da Assembleia Geral.

Art. 12. O Aumento do Capital Social mediante subscrição de ações, deverá ser realizada de conformidade com os Artigos 170 e 171 da Lei Federal nº 6.404/76.

Art. 13. A Companhia poderá estimular a participação de seus empregados, clientes e outros, no seu Capital Social.

**CAPÍTULO III
DA ASSEMBLÉIA GERAL**

Art. 14. A Assembleia Geral, convocada e instalada de acordo com a lei, tem poderes para decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar conveniente à sua defesa e desenvolvimento, competindo-lhe:

- I. Reformar o Estatuto Social;
- II. Eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da Companhia;
- III. Tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;
- IV. Autorizar a emissão de debêntures;
- V. Suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo Estatuto, até que a mesma seja cumprida;
- VI. Deliberar sobre a avaliação de bens com os quais o acionista concorrer para a formação do capital social;
- VII. Autorizar a emissão de partes beneficiárias;
- VIII. Deliberar sobre a dissolução, liquidação e extinção da Companhia, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas.

Art. 15. A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração, podendo, também, ser convocada:

- I. Pela Diretoria Executiva, no caso de renúncia de todos os membros do Conselho de Administração;
- II. Pelo Conselho Fiscal;
- III. Por qualquer acionista, quando os administradores retardarem por mais de 60(sessenta) dias, a convocação nos casos previstos em lei;
- IV. Por acionista que representem 5%(cinco por cento), no mínimo, do capital votante, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias o pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, e com indicação das matérias a serem tratadas.

Art. 16. A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante anúncio no Órgão Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, do local em que estiver a Sede da Companhia.

§1º O anúncio de convocação deverá conter, além do local de sua realização, data e hora, a ordem do dia, e, no caso de reforma do Estatuto, a indicação da matéria.

§2º A primeira convocação da Assembleia Geral, deverá ser feita com oito dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio. Não se realizando a Assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 17. Ressalvadas as exceções previstas em Lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼(um quarto) do Capital Social com direito a voto e, em segunda convocação, com qualquer quórum.

Parágrafo Único. Os acionistas sem direito a voto podem comparecer à Assembleia Geral e discutir a matéria submetida à deliberação.

Art. 18. As pessoas deverão provar a sua qualidade de acionistas e assinar o Livro de Presença quando da Assembleia Geral.

Art. 19. Presidirá a Assembleia Geral o representante indicado pelo acionista majoritário.

Art. 20. Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos por uma mesa composta pelo Presidente e por um Secretário escolhido entre os acionistas presentes.

Art. 21. As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

Art. 22. Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada ata assinada pelos membros da mesa e acionistas presentes, observadas as formalidades previstas em lei.

Art. 23. A Assembleia Geral Ordinária deverá ser realizada, anualmente, nos quatros primeiros meses seguintes ao término do exercício social, quando tiver por objeto:

- I. A tomada das contas dos administradores, o exame, a discussão e aprovação das demonstrações financeiras;
- II. A deliberação da destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III. A eleição dos membros do Conselho de Administração e do

Conselho Fiscal, quando for o caso;

IV. A aprovação da correção da expressão monetária do capital.

Art. 24. A Assembleia Geral Extraordinária ocorrerá para deliberar sobre os demais assuntos ou sobre os de competência da Assembleia Geral Ordinária, quando essa não for convocada, nem se reunir no prazo estabelecido por lei.

Art. 25. A Assembleia Geral Ordinária e a Assembleia Geral Extraordinária, poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, instrumentadas em ata única.

**CAPÍTULO IV
REGRAS GERAIS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS
SEÇÃO I**

REQUISITOS E VEDAÇÕES PARA ADMINISTRADORES

Art. 26. A Companhia terá os seguintes órgãos estatutários:

- I. Conselho de Administração;
- II. Diretoria Executiva;
- III. Conselho Fiscal;
- IV. Comitê de Auditoria; e
- V. Comitê de Elegibilidade.

§1º A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração, como órgão de orientação superior das suas atividades e pela Diretoria Executiva.

§2º A Companhia fornecerá apoio técnico e administrativo aos órgãos estatutários.

Art. 27. Os administradores da Companhia serão submetidos às normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, devendo atender aos seguintes requisitos obrigatórios:

- I. ser cidadão de reputação ilibada;
- II. ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- III. ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e
- IV. ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:
 - a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da Companhia ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;
 - b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da Companhia, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da Companhia;
 - c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;
 - d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da Companhia; ou
 - e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da Companhia.

§1º Para o cargo de Diretor deverá ser observado o requisito adicional de ser brasileiro e residir na localidade em que a Companhia tiver sede.

§2º Para as Diretorias que forem atribuídas atividades inerentes à engenharia serão designadas pessoas com a devida qualificação profissional;

§3º Os membros do Conselho de Administração deverão ser acionistas da Companhia;

§4º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§5º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§6º Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador.

§7º Aplica-se o disposto neste artigo aos administradores, inclusive aos representantes dos empregados e dos acionistas minoritários.

Art. 28. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria Executiva:

- I. de representante do órgão regulador ao qual a Companhia está sujeita;
- II. de Ministro de Estado, de Secretário Estadual e de Secretário Municipal;
- III. de titular de cargo em comissão na administração pública, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;
- IV. de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;
- V. de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV;
- VI. de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;
- VII. de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em

trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

VIII. de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IX. de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado, com a própria COSANPA ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

X. de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político administrativa controladora da COSANPA ou com a Companhia; e

XI. de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§1º Aplica-se a vedação do inciso III do caput ao servidor ou ao empregado público aposentado mesmo que seja titular de cargo em comissão da administração pública estadual direta ou indireta.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo a todos os administradores das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados e dos minoritários.

§3º Os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser respeitados por todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

§4º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, sendo que as vedações serão verificadas por meio da autodeclaração apresentada pelo indicado.

Seção II – Posse, Recondução, Desligamento e Perda do Cargo

Art. 29. Os Conselheiros e os Diretores serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do respectivo colegiado, no prazo máximo de até 30 dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

§1º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Companhia.

§2º O Presidente do Conselho de Administração e seu substituto serão escolhidos entre os membros titulares, através de seus pares;

§3º A substituição dos membros do Conselho de Administração, nos casos de afastamento temporário ou definitivo, e, ainda, nos impedimentos legais, será feita pelos respectivos suplentes, até que haja manifestação da Assembleia Geral;

§4º Havendo impedimento ou vacância no Conselho Fiscal, os suplentes substituirão ou sucederão os efetivos na ordem estabelecida pela Assembleia Geral que os elegeu.

§5º No caso de vacância de membro do Comitê de Auditoria, o Conselho de Administração elegerá o substituto para completar o mandato do membro anterior. Já no caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do comitê, este deliberará com os remanescentes, visto que o cargo de membro do Comitê de Auditoria é pessoal e não admite substituto temporário.

§6º Aos Conselheiros de Administração e aos Diretores é dispensada a garantia de gestão para investidura no cargo.

§7º Os membros do Comitê de Auditoria serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Art. 30. Os membros estatutários serão desligados mediante renúncia voluntária ou destituição *ad nutum*.

Art. 31. Antes de entrar no exercício da função e deixar o cargo, cada membro estatutário deverá apresentar declaração anual de bens à Companhia.

Art. 32. Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando:

I. o membro do Conselho de Administração ou Fiscal ou do Comitê de Auditoria que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas doze reuniões, sem justificativa;

II. o membro da Diretoria Executiva se afastar do exercício do cargo por mais de 30 dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.

**SEÇÃO IV
REMUNERAÇÃO**

Art. 33. A remuneração dos membros estatutários será fixada anualmente em Assembleia Geral, nos termos da legislação vigente.

§1º É vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral.

§2º O empregado que for eleito para a Diretoria Executiva será remunerado pelos honorários, fixados no caput deste artigo, acrescido das vantagens pessoais definitivamente agregadas à remuneração do seu cargo efetivo.

§3º Os membros da Diretoria Executiva farão jus aos direitos